



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Processo: 202311000462479

Interessado: Divisão de Material e Patrimônio

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 73/2023

DESPACHO Nº 715/2023/DC

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, face à decisão que declarou vencedora a empresa **ELEVA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.813.613/0001-13, para o lote 21, na licitação efetivada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, proveniente do Edital nº 73/2023, o qual tem por objeto a aquisição de equipamentos para equipar o restaurante escola, a ser instalado neste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, conforme especificações estabelecidas no caderno de regência e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, devendo, as razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, via e-mail. As contrarrazões poderão ser apresentadas em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, conforme dispõe o item 15.2 do Edital nº 73/2023.

Neste contexto, pontua-se que a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência, posto que a empresa arrematante foi declarada vencedora no dia 13/11/2023, para o item 21, vindo a ora recorrente manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes (Histórico de Mensagens – evento 6) e, ainda, encaminhando suas razões, pelo sistema *licitacoes-e*, no dia 16/11/2023 (evento 2), observando o interstício de 3 (três) dias corridos, consoante os ditames editalícios.

Quanto a peça das contrarrazões, essa foi encaminhada no dia 21/11/2023, pelo e-mail institucional (evento 3), contudo, a apresentação se deu de forma intempestiva. Pois, nos termos do item 15.2. do edital a apresentação das contrarrazões deverá ser apresentada em 3 (três) dias



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

corridos contados do término do prazo do recorrente, que findou no dia 16/11/2023, portanto, iniciando a contagem no dia 17/11/2023 findando-se no dia 19/11/2023 (domingo), todavia, em virtude da regra constante no item 30.5. do edital em que os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente no Tribunal, o prazo encerrou-se no dia 20/11/2023.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202301000378423.

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente produziu sua peça recursal fazendo constar o nome de contato **DINAMELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RABELO**, como sendo o nome da empresa recorrida, quando, na verdade, trata-se da licitante empresa ELEVA COMERCIAL LTDA, conforme se extrai do sistema licitações-e, do Banco do Brasil:

Licitações
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

Licitação [nº 1022029] Opções

Cliente	GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS / (1) TRIBUNAL DE JUSTICA		
Pregoeiro	ELEANDRO ALVES PINHEIRO		
Resumo da licitação	Aquisição de equipamentos para equipar o restaurante escola, a ser instalado neste Tribunal de Justiça.		
Edital	73/2023	Processo	202301000378423
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	16/10/2023
Início acolhimento de propostas	17/10/2023-08:00	Limite acolhimento de propostas	30/10/2023-11:00
Abertura das propostas	30/10/2023-11:00	Data e a hora da disputa	30/10/2023-13:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 23]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Lote [nº 21]		ocultar demais lotes		Opções	
Resumo do lote	Combo balança + impressora térmica.				
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP				
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	13/11/2023-16:24:28:341		
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)		
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 10,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 10,00		
Valor estimado do lote	R\$ 5.644,00				
CNPJ	44.813.613/0001-13				
Fornecedor	ELEVA COMERCIAL LTDA				
Telefone	(62) 33158556				
Nome contato	DINAMELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RABELO				
Arrematado	R\$ 3.600,00				

Em que pese a constatação de vício relacionado ao requisito extrínseco de admissibilidade recursal, no caso de qualificação da parte recorrida, observando à evidência de simples erro material do subscritor do apelo, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a questão foi ultrapassada, na medida em que o contexto dos fatos são suficientes para elucidar a questão da qualificação.

Feito os devidos esclarecimentos, argumenta a recorrente, em breve síntese, que o item 21 possui a seguinte descrição:

Item 21- COMBO BALANÇA + IMPRESSORA TÉRMICA
REQUISITOS TÉCNICOS

- Impressão por transferência térmica;
- Impressão de comanda personalizável;
- Peso, preço por kg e total a pagar impressos na comanda;
- Logomarca do estabelecimento impresso na comanda;
- Código de barras;
- Interface de comunicação: serial rs-23;
- Capacidade máxima da balança: 30kg / Tripla escala: 2g até 6kg - 5g até 15kg - 10g até 30kg;
- Display Duplo (operador e cliente) cristal líquido com backlight;
- Três indicadores (peso, preço/kg, preço total) com 6 dígitos de 15mm em cada indicador;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

- Indicação de nível de carga da bateria;
- Sistema de auto diagnóstico com indicação de eventuais anormalidades;
- Dimensões da balança (AxLxP): 9,4 x 36 x 40cm;
- Tensão: 110-220 volts. (automático);
- Frequência: 50-60 hz;
- Teclado: alta resistência em policarbonato com 15 teclas;
- Características da impressora;
- Largura de impressão: 80mm;
- Resolução: 203 dpi;
- Método de impressão: térmica direta;
- Tensão: 110-220 volts;
- Características da thunderbox;
- Interface de comunicação: rede ethernet (cabo) ou wi-fi;
- Acessórios inclusos;
- Software thunder;
- Cabos de comunicação;
- 2 fontes 110-220 vca / 8 vcc, 600 ma;
- Bateria: para até 200 horas, com tempo de recarga de 18 horas;
- Garanta mínima 12 meses.**

APRESENTAÇÃO/EMBALAGEM

- Embalado de forma adequada para evitar danos ao equipamento, com plástico bolha e caixa de papelão apropriada;
- Deve vir acompanhado de manual.**

Alega que a empresa ELEVA COMERCIAL LTDA, ora recorrida, não cumpriu com todas as exigências contidas no edital, visto que a marca ofertada UPX, possui divisão de 2g até 5kg, possui 5g até o 15º kg.

<https://upxsolution.com.br/produtos/balancas/item/acqua-30>



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução



Tabela

Características	ACQUA-30
Capacidade	30kg
Deslize	5g até 15kg - 10g até 30kg
Display	Duplo (Operador e Cliente) Cristal Líquido com Backlight.
	Três indicadores (Peso, Preço, Preço Total) com 6 dígitos de 20 mm cada indicador
	Indicação do nível de carga da bateria.
	Sistema de auto diagnóstico com indicação de eventuais anormalidades.

Segue em suas razões, informando que a recorrida deveria ser desclassificada do certame por infringir o edital posto que está ofertando balança menos precisa e com isso mais barata e inferior a exigida no edital. Aduz que houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Informa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, nos termos do inc. I, art. 48, Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inc. X, art. 4, Lei 10520/2002 e § 2 do art. 22, Decreto 5450/2005 (modalidade pregão).

Nessa confluência, reforça *“que cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital”*.

Continua, dizendo que ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias e que em casos análogos a jurisprudência é uníssona em reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

obrigatoriedade em seguir os estritos mandamentos editalícios, trazendo à baila julgados defendendo seu posicionamento, conforme consta nas folhas 5 e 6 de suas razões recursais (evento 2).

Aduz que a Administração, na busca pela proposta mais vantajosa, tem sua atuação vinculada aos princípios, normas e procedimentos contidos no edital, sedimentando seus argumentos com diversos ensinamentos de doutrinadores renomados, dentre eles: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho.

Prosseguindo para o final de suas alegações, a recorrente cita o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) e o Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013, nos quais, extrai-se a possibilidade de flexibilização de critério de julgamento da proposta, sem ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, na hipótese de que o produto ofertado apresente qualidade superior à especificada no edital.

Nessa linha, a recorrente afirma:

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL. PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE, IGUALDADE. ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PRECO MAIS ACESSIVEL. DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO

Por fim, a recorrente registra que será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade a manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida, ressalta que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa estará no direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos. Concluindo que não restam dúvidas de que a empresa recorrida deveria ser desclassificada visando manter a licitude e a legalidade do presente certame.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Diante do exposto, requer que a comissão julgadora revise seus atos e atribua provimento ao recurso, ou fazê-lo subir, devidamente, informado à autoridade superior como medida de justiça, evitando assim impetração de mandado de segurança e representação junto ao tribunal de contas e ação de reparação de danos.

DAS CONTRARRAZÕES

Pelos motivos supraexplicitado as contrarrazões não foram reconhecidas, posto que intempestivas, informando que, a mesma, será devidamente publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, após o julgamento do mérito deste recurso, em atenção aos princípios da transparência e publicidade.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

As considerações técnicas foram realizadas em conjunto entre a Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Senac, as quais seguem, *ipsis litteris*:

Processo: **202311000462479**
Interessado: **DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E MATERIAL**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

DESPACHO Nº 1744/2023/ARQ. – Trata-se de Diligência de nº 8322, proveniente da ASSESSORIA DE LICITAÇÕES para atendimento da solicitação do pregoeiro atuante neste processo relacionado ao recurso da empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli que aduz que a proposta da empresa Eleva, Proad 202301000378423, evento 122, item 21, não atende às especificações do Termo de Referência do Edital 73/2023.

Diante do exposto, segue os devidos esclarecimentos abaixo:

- 1- Proposta – Empresa **ELEVA /lote21** (evento 122): O produto ofertado pela empresa se refere ao: COMBO BALANÇA + IMPRESSORA TÉRMICA. A empresa K.C.R.S argumenta que não atende às especificações do Termo de Referência. Esclarece-se que o referido documento contém as informações mínimas dos produtos solicitados, sendo que o item arrematado pela empresa Eleva tem características superiores ao solicitado. A balança oferecida pela empresa ELEVA, no modelo WIND D3, atende perfeitamente à demanda, uma vez que a sua escala, de 2g até 8kg de pesagem, seria ainda mais precisa que a escala do Termo de Referência que seria de 2g até 6kg de pesagem. Portanto, o modelo não é de qualidade inferior como alegado pela empresa K.C.R.S. Portanto, confirma-se que a Proposta da Empresa **ELEVA /lote21** atende às especificações do Termo de Referência.

Retornem-se os autos a Assessoria de Licitações para conhecimento e providências devidas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, registra-se que este prélio licitatório foi realizado respeitando todas as normas e princípios que regem as licitações públicas. Neste ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Carta Magna de 1988, que trata dos princípios básicos inerentes à atividade estatal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que estipula o objetivo das licitações públicas.

Registra-se que o Pregão Eletrônico, em comento, foi realizado perseguindo-se a proposta mais vantajosa para a Administração, com a finalidade de se atingir o interesse público, protegendo o interesse dos diversos atores/licitantes que se interessaram em contratar com esta administração, assim não restam dúvidas de que à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado nos diversos normativos vigentes, primou-se sempre pela transparência, publicidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros e não menos importantes princípios positivados.

Desta forma, este Tribunal agiu realizando todos os atos na mais pura observância às normas e princípios, não privilegiando licitantes em detrimento de outros, bem como despreendeu tratamento igualitário/isonômico a todos.

Quanto a alegação da recorrente de que a proposta da recorrida não atende as especificações técnicas no item 21, na qual, a marca UPX possui divisão de 2g até 5kg, possui 5g até o 15º kg, conforme consulta ao link enviado:

<https://upxsolution.com.br/produtos/balancas/item/acqua-30>

Acontece que a marca UPX, modelo Acqua-30, ora informado pela recorrente não condiz com o modelo Wind D3/Super, da mesma marca, constante na proposta da empresa ELEVA, recorrida, a qual atende ao solicitado no edital de regência.

Neste contexto, cita-se parte do despacho nº 1744/2023/ARQ:

“1- Proposta – Empresa ELEVA /lote21 (evento 122): O produto ofertado pela empresa se refere ao: COMBO BALANÇA + IMPRESSORA TÉRMICA. A empresa K.C.R.S argumenta que não atende às especificações do Termo de Referência. Esclarece-se que o referido documento contém as informações mínimas dos produtos solicitados, sendo que o item arrematado pela empresa Eleva tem características superiores ao solicitado. A balança oferecida pela empresa ELEVA, no modelo WIND D3, atende perfeitamente à demanda, uma vez que a sua escala, de 2g até 8kg de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

pesagem, seria ainda mais precisa que a escala do Termo de Referência que seria de 2g até 6kg de pesagem. Portanto, o modelo não é de qualidade inferior como alegado pela empresa K.C.R.S. Portanto, confirma-se que a Proposta da Empresa ELEVA /lote21 atende às especificações do Termo de Referência.”

Conforme, observa-se do parecer técnico, o produto ofertado pela empresa **ELEVA COMERCIAL LTDA** mostra-se, na verdade, superior ao especificado no Edital, uma vez que a escala de pesagem é, ainda, mais precisa. Demonstrando assim que o modelo não é de qualidade inferior como alegado pela empresa recorrente.

Cumprе ressaltar que a área técnica detém a expertise para realização de tal análise, em especial quanto às especificações do Termo de Referência. Portanto, este pregoeiro adota como fundamentação do julgamento do recurso ofertado, o parecer técnico, Despacho nº 1744/2023/ARQ (evento 4).

Importa, também, transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça, com situação análoga:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).”

O Tribunal de Contas da União também adota posicionamento no mesmo sentido na medida em que decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Registra-se que a recorrente cita esses julgados nas suas razões, evidenciando o conhecimento de que a administração pode aceitar produto ofertado que apresente qualidade superior ao definido em edital, sem que haja a infringência dos princípios norteadores que regem uma licitação pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo, então, pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **no mérito, opinar por seu improvimento**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante ELEVA COMERCIAL LTDA, no item 21.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

ELEANDRO ALVES PINHEIRO
Pregoeiro

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 773397209092 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000462479 (Evento nº 7)

ELEANDRO ALVES PINHEIRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 27/11/2023 às 14:52

